



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.171-A, DE 2013

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto e Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2.º. o § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos corrigir uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, e que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas (nascidas mortas): o direito de dar um nome e um sobrenome a esta criança, por ocasião de seu registro próprio, como decorrência dos direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

É o que lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, 3º ed., p.162):

“Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc).”

Este é o entendimento, inclusive, do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, esposado em sua 1ª Jornada de Direito Civil, *verbis*:

“A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”.

Em março deste ano, Elias Germano Lúcio, de 35 anos, e Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, foram o primeiro casal do Brasil a conseguir, via Justiça paulista, registrar o nome da filha – Sara – na certidão de natimorto, emitida pelo cartório do município de Barueri-SP.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado em função de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Acontece que a referida decisão é circunscrita ao Estado de São Paulo, o que evidencia a necessidade urgente de federalizar essa concepção de personalidade. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), são registrados cinco mil natimortos por ano, mas, até então, sem o nome que os pais gostariam que lhe fosse dado.

Forte nessas razões, apelo para a sensibilidade ao passo que conclamo aos ilustres Pares para aprovação unânime desta importante proposição, bem como sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [*\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)*](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é assegurar às crianças nascidas mortas o direito ao nome e ao prenome.

A justificação pontifica que se trata de uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas. Traz à colação doutrina e jurisprudência, segundo as quais a proteção conferida ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, como nome, imagem e sepultura. Agrega, ainda, a informação de que o registro em questão já é possível no Estado de São Paulo, mercê de decisão da Corregedoria Geral de Justiça.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estender aos natimortos a proteção conferida pelo ordenamento aos nascituros, no que concerne aos direitos da personalidade, é medida que se impõe, em consonância com um dos fundamentos do Estado Brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. E um dos aspectos mais relevantes, na proteção aos direitos da personalidade, é o direito ao nome.

Em boa hora, portanto, vem para análise deste colegiado o projeto de lei em tela, o qual, complementando, como complementada deve ser, a norma esculpida no § 1º do art. 53 da lei registral, prevê, expressamente, à criança que nasceu morta, o direito a que conste do respectivo assento o nome e o prenome que lhe forem apostos.

Como ressaltado na bem elaborada justificação trazida pela proposição, a medida alvitrada, para além de garantir ao natimorto direito inerente à personalidade, trará, ainda, imenso conforto para os pais, que poderão se despedir e se lembrar daquele ser igualmente de forma digna.

O projeto, doravante, é constitucional, jurídico, vem vazado em boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser aprovado.

É como voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado Marcos Rogério
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Com a concordância dos nobres pares, solicito a inclusão de um termo no parecer apresentado, sugerido pelo Deputado João Campos, que, a meu ver, contribui para uma maior clareza da proposição e evita eventual má interpretação.

Com efeito, no art. 2º do parecer, proponho a seguinte especificação:

“ § 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos, **caso seja vontade dos pais.**”

A inclusão da especificação (em grifo) tem o intuito de evitar que pais que não queiram registrar o nome e o prenome de seu filho natimorto sejam obrigados a cumprir os dispositivos da lei.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, adicionando o termo especificado ao parecer, votando pela aprovação do projeto nos seus termos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.171/2013, nos termos do Parecer, com emenda adotada na complementação de voto do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.171/ 2013

O parágrafo 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, exposto no Art. 2º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 53

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos, **caso seja vontade dos pais**.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
